



MPV - 427

00025

TA

## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

## MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO

427/2008

01 DE 01

## TEXTO

Alteração na Ementa da Medida Provisória, com o seguinte texto:

*Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483 de 31 de maio de 2007 e dá outras providências.*

Inclusão do texto abaixo no lugar do art.28, cujo texto anterior passa a constar na Medida Provisória com nova numeração:

*Art. 28. Fica inserido o inciso IV no art. 6º da Lei nº 11.403, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 6º*

*IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e o aumento da capacidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC respeitando o Inciso II do art. 6º dessa lei, sendo que a avaliação de tais bens será realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos de suas atribuições previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 10.233/01."*

Inclusão do texto abaixo no lugar do art.29, cujo texto anterior passa a constar na Medida Provisória com nova numeração:

*Art. 29. O inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º*

*II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I e IV do art. 8º desta Lei."*

## JUSTIFICAÇÃO

Dentre os objetivos do Plano Nacional de Desestatização - PND, relativamente ao modo de transporte ferroviário, estão aumentar a eficiência operacional; fomentar o desenvolvimento do mercado de transportes; e melhorar a qualidade dos serviços.

Portanto, para a expansão e aumento de capacidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário há necessidade de disponibilidade de áreas que atualmente estão definidas como não-operacionais. Como exemplo a áreas contíguas de pátio que poderão ser utilizadas para construção de terminais, instalações para a operação ferroviária, ampliação de pátios ou duplicação da malha.

Conforme o Inciso XVII do art. 82 da Lei n.10.233/01 (que foi acrescentado pela Lei 11.483/07), uma das atribuições do DNIT é exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela ANTT, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos.

Assim, o DNIT receberá bens imóveis não-operacionais, com exceção dos bens a serem destinados ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, a serem avaliados pela ANTT (em função de suas atribuições previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 10.233/01, em especial nos incisos X do art. 24 e II do art.25) para definir a destinação destes bens.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado Jaime Martins

MG

PR

DATA

ASSINATURA

